



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004820/2007-16
Recurso nº 500.547 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.339 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - Anistiado político
Recorrente JOSÉ ROCHA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos são isentos do imposto de renda, a partir de 29/11/2002. Entretanto, a restituição de valores já pagos, até 25/11/2003, somente se efetivará após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi. Presente o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ ROCHA CARVALHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, exercício 2004, para reduzir o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte de R\$ 11.372,15 para R\$ 1.096,60.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte declarou parte dos rendimentos como anistiado, no entanto, conforme orientação anexa a declaração, o mesmo só tem direito a restituição do imposto de renda retido na fonte do período de 29/08/2003 a 26/11/2003, com apresentação da Portaria do Ministério da Justiça.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-31.507, de 17/06/2009, fls. 71/77.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 80, o contribuinte apresentou, em 26/08/2009, recurso voluntário, fls. 81/82, no qual afirma, em apertada síntese, que teve sua anistia concedida pelo Governo do Distrito Federal e que após a Lei nº 10.559, de 2002, seus rendimentos de anistiado político são isentos. Acrescenta que apresentou requerimento junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e está aguardando a publicação da Portaria do Ministro da Justiça, que somente ocorrerá quando da conclusão do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal. O contribuinte afirma que tais rendimentos são isentos, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, abaixo transcrito:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Por seu turno, a autoridade fiscal e a decisão recorrida entendem que para os rendimentos recebidos entre 29/08/2002 e 26/11/2003, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda fica condicionada ao deferimento da substituição de regime de reparação econômica, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002 e que a partir de 26/11/2003, a isenção é concedida, sob a condição de apresentação de requerimento, devidamente protocolizado no Ministério da Justiça.

De pronto, cumpre dizer que os rendimentos em questão, recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrem do fato de o recorrente ter sido declarado anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e que é aposentado daquele órgão desde 22/12/1995, conforme documentos, fls. 10 e 56.

A Lei nº 10.559, de 2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou em prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda (art. 9º).

Já o art. 19, da mencionada lei, prevê que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativamente aos já anistiados será mantida, sem solução de continuidade, até a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, obedecido o que determina o art. 11.

Por seu turno, o art. 11 preceitua que todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, encarregado de aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

Ora, a conclusão que se impõe é de que não há a necessidade de o anistiado apresentar requerimento ao Ministério da Justiça para solicitar a substituição, visto que todos os processos de anistia, arquivados ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias da publicação da lei.

Por pertinente, transcreve-se a seguir o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

*Parágrafo único. **Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.***

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pois muito bem. O decreto acima transcrito esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei nº 10.559, de 2002, e determinou que caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Nessa conformidade, a conclusão que se impõe é de que estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos

anistiados políticos, civis ou militares, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de requerimento ao Ministério da Justiça.

Entretanto, no que diz respeito à restituição de valores já pagos até a data da publicação do referido Decreto (25/11/2003), tem-se que somente se efetivará após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

E este é o caso dos autos. O Auto de Infração em exame decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, retificadora, que foi apresentada pelo contribuinte para pleitear a restituição do imposto de renda já recolhido sobre os rendimentos de anistiado político. Ressalte-se que o Auto de Infração não exige crédito tributário do contribuinte, mas tão-somente reduz a restituição pleiteada de R\$ 11.372,15 para R\$ 1.096,60.

Ora, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º tal restituição somente é possível após o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

No presente caso, o contribuinte juntou ao recurso, documento, fls. 83, que comprova que o contribuinte apresentou requerimento de anistia ao Ministério da Justiça, em 22/11/2002, assim como ata de julgamento do referido requerimento, fls. 86, donde se extrai o que se segue:

Por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para conceder ao Sr. José Rocha de Carvalho a ratificação declaração de anistiado político, negando qualquer reparação econômica.

O recorrente juntou, ainda, cópia de recurso apresentado contra a decisão acima, fls. 87, que por pertinente abaixo se transcreve parcialmente:

O requerente teve seu pedido de revisão julgado (...), com deferimento apenas parcial, quando foi concedida a Declaração da Condição de Anistiado Político, e um pedido de desculpas em nome do Estado Brasileiro.

Em virtude de ter o pedido principal negado, a Progressão Funcional, o requerente pede a Douta Comissão, por intermédio de sua Plenária, a revisão e correção da equivocada decisão da referida Turma, (...)

Vê-se, portanto, que o contribuinte não logrou comprovar o deferimento da substituição de regime, prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, logo não há que se falar em restituição dos valores retidos antes de 25/11/2003.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10166.004820/2007-16
Acórdão n.º **2102-01.339**

S2-C1T2
Fl. 94
